Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7842/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1003/2018
PROTOCOLO	: 1884518
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESA	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE BLOQUETE DE CIMENTO SEXTAVADO E MEIO FIO DE CONCRETO
EMPRESA CONTRATADA	: POLISINI E CARNEIRO LTDA.-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 131/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu-MS e a empresa Polisini e Carneiro Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 67/2017, cujo objeto é a aquisição de bloquete de cimento sextavado e meio fio de concreto para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), constando como responsável Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, I, “a”, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-7098/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ªPRC-14773/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor estimado da contratação	R$ 81.000,00
Valor empenhado	R$ 81.000,00
Valor liquidado	R$ 49.849,00
Valor pago	R$ 49.849,00
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 31.151,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 67/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 131/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo